

**Impugnação 01/04/2022 13:32:13**

A empresa HEPTA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.057.387/0001-22 e no CF/DF sob o nº 07.322.688/001-57, sediada à SEPN quadra 513 Bloco D Ed. Imperador salas 201 a 220, Asa Norte, Brasília – DF, na forma do item 14.1 e 14.2 do Edital de Convocação para o Pregão Eletrônico 04/2022 “14.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 14.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail slc@tre-al.jus.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço no endereço discriminado no item 23.13 deste Edital, Seção de Licitações e Contratos.” vem interpor IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório com o objetivo de garantir a legalidade e a economicidade do certame, propondo alterações no Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação poderá ser interposta em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, dia 05/04/2022. A HEPTA vem interpor a impugnação no dia 30/03/22, assim resta tempestiva conforme previsto em edital item 14.1 do Edital de Convocação e previsão legal. DOS FATOS O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 – TRE/AL possui como objeto a “prestação continuada de serviço especializado de suporte técnico de Tecnologia da Informação - TI, por meio de Unidades de Serviço Técnico – USTs, em primeiro e segundo níveis.” A IMPUGNANTE no intuito de participar do certame, obteve o edital para analisá-lo e ao final preparar uma proposta de acordo com as necessidades exigidas. Contudo, nos deparamos com um ponto que merecem atenção e o devido reparo para melhor viabilidade do processo, notadamente no que toca ao princípio da economicidade, ou seja, da obtenção dos melhores preços para a contratação, ao qual se destina o processo licitatório – que busca selecionar a proposta mais vantajosa para administração. Os itens 2.8.2.1.2 e 2.8.2.2.2 do Termo de Referência anexo ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 - TRE/AL possuem os seguintes textos: “2.8.2.2. Equipe de Suporte de 2º Nível” “2.8.2.1.2 Dada a complexidade da atividade, o profissional atuando nesta equipe deve ter experiência mínima de 01 (um) ano de atuação na área de atendimento a usuários de TIC, na atividade de “Help Desk de TI” ou de “suporte técnico de TI” ou função com nomenclatura similar; Ensino Superior completo.” “2.8.2.2.2 Dada a complexidade da atividade, o profissional atuando nesta equipe deve ter experiência mínima de 02 (dois) anos de atuação na área de atendimento a usuários de TIC, na atividade de “Help Desk de TI” ou de “suporte técnico de TI” ou função com nomenclatura similar; Ensino Superior completo.” Impugnamos! Estipula como exigência a comprovação de que os profissionais que irão atuar nos atendimentos de nível 1 (um) e 2 (dois) possuam ensino superior completo, em qualquer área de formação, contudo tal exigência não pode prevalecer, já que, além de ser desarrazoável não encontra amparo legal e técnico, devidamente justificado no edital, em especial quanto a sua efetividade ao objeto licitado e as atividades a serem desempenhadas. A par do conteúdo objeto da licitação, certo que o edital trouxe exigência totalmente indevida e onerosas às licitantes, exigência que não guarda semelhança com o objeto, bem como, extremamente excessiva e desnecessária. Em seu item 2.8.2.1.2, o Termo de Referência (TR) para a contratação estabelece que os profissionais que irão atuar nas atividades de atendimento de nível 1 (um) deverão ter “Ensino Superior Completo”, sem, no entanto, especificar em qual área de formação. A mesma exigência (“Ensino Superior Completo”, sem especificar em qual área de formação) é apresentada para os profissionais que irão atuar nas atividades de atendimento de nível (2) dois. Ao não especificar em qual área de formação estes profissionais deverão apresentar ensino superior completo, admite-se que seja em qualquer área de formação, como, por exemplo: Letras, Direito, Geografia, História, Sociologia, dentre outras. Ora, tais áreas de formação não mantêm absolutamente qualquer relação com as atividades de suporte em Tecnologia da Informação, nas quais os profissionais irão atuar, de forma que tal exigência configura uma violação ao princípio da motivação (os atos da Administração Pública deverão ser sempre motivados). Ainda assim, atenderiam uma exigência meramente formal ao edital. Com efeito, a Lei 9.784/99 determina que a “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão” é um dos critérios aplicáveis ao processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, VII). Além disso, “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” (art. 50). Segundo a Lei de Processo Administrativo, a motivação de “ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”. Assim, inexistente justificativa adequada que sustente a exigência de formação superior. Tal exigência apenas onera as licitantes, prejudica a proposta mais vantajosa para administração, impedindo critério objetivo entre as licitantes. Ainda que o entendimento seja para que a formação superior esteja relacionada a área de Tecnologia, fato ainda é que, o edital é omissivo quanto a indicação clara e objetiva voltada para área de tecnologia. Fato é que, os profissionais de nível superior, via de regra, percebem remunerações maiores que aqueles que não atingiram esse nível de formação acadêmica, o que irá onerar, desnecessariamente, a contratação pretendida, com prejuízo ao erário. Isso se dá, uma vez que não há no edital, justificativa, ainda que minimamente razoável que sustente a alegada exigência. Notadamente, pois, não há qualquer correlação quanto a graduação dos profissionais com a efetiva qualidade na prestação dos serviços. O edital se resume a dizer, como “justificativa” que dada a complexidade da atividade é contida a exigência. Em verdade, não resta provado no edital, a imprescindibilidade das exigências. Ademais, as exigências prejudicam a proposta mais vantajosa para administração e isonomia entre as licitantes, visto que cada licitante poderá, sem critérios objetivos, cotar, à margem de sua subjetividade, qualquer perfil para curso superior. As atividades a serem desenvolvidas no escopo do objeto da contratação configuram o conjunto mais básico das atividades de Tecnologia da Informação e não exigem conhecimentos especializados das equipes de execução com curso superior. Normalmente o que se exige da equipe técnica é a formação de nível médio, acrescida de curso em tecnologia da informação. Adicionalmente, costuma ser exigido experiência de 1 (um) ou 2 (dois) anos em atividades correlatas, além de certificação, ou formação, em ITIL Foundation (que é o framework mundialmente mais aceito para a gestão de serviços de TI), conforme pode ser constatado na esmagadora maioria dos editais de convocação para contratações de serviços semelhantes ao objeto que se pretende contratar. Com efeito, as razões da presente impugnação encontram-se em conformidade com a melhor inteligência do Tribunal de Contas da União – TCU, estampado no enunciado nº 263, quanto a efetiva demonstração da necessidade da exigência operacional. Vejamos: “SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” A licitação tem dupla finalidade, eis que de um lado busca selecionar a proposta mais vantajosa para administração e de outra via proporcionar a igualdade

de condições para que todos os interessados participem do certame. Nos moldes como se apresenta a exigência, resta prejudicado todas as finalidades e preceitos da licitação – prejudicando a proposta mais vantajosa e inviabilizando, condições isonômicas entre as licitantes, além que, por excessivas, excluem, sumariamente, empresas capacitadas para execução dos serviços. Dessa forma, a HEPTA, ora empresa IMPUGNANTE, vem por meio desse instrumento impugnar as exigências técnicas contidas nos itens 2.8.2.1.2 e 2.8.2.2.2 do Termo de Referência anexo ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 - TRE/AL. É certo que as exigências devem ser justificadas, motivadas, proporcionais e não demasiadamente excessiva. Visando, desta forma, a preservação do princípio da economicidade e, considerando que a exigência apenas irá elevar o custo da contratação, sem que lhe seja agregado qualquer benefício, tal exigência deverá ser revista. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se, mediante o raciocínio lógico perfilado: 1. O conhecimento e provimento por esse Ilustre TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS para que proceda com o recolhimento e ajustes do Edital nos termos elencados. 2. A Republicação do Edital, TR e seus anexos para fazer constar todas as alterações propostas na presente manifestação, com a consequente Publicidade do Ato a fim de conferir ciência à todos interessados; 3. E acaso de não provimento que seja levando a Instância Superior para a devida análise, para futuros e adequados encaminhamentos.

Fechar